



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420249

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003432-42.2024.8.26.0269/50000, da Comarca de Itapetininga, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, é embargado BENEDICTO FLAVIO RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração: **1003432-42.2024.8.26.0269**

Comarca: Itapetininga- SP - 4ª Vara Cível

Embargante: Banco do Brasil S/A

Embargado: Benedicto Flavio Rodrigues

VOTO 2870

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. ANÁLISE NA ORIGEM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAMENTO DE DEMANDAS ENVOLVENDO O PASEP.

Embargos de declaração opostos contra acórdão que anulou a sentença, sob alegação de contradição e omissão, argumentando declaração de ilegitimidade passiva do Banco, com a remessa dos autos para a Justiça Federal – descabimento - legitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo da demanda, em conformidade com o entendimento firmado no Tema 1150 do STJ - competência da justiça estadual para julgamento de demandas envolvendo o Pasep - Prescrição com consequente extinção da ação – análise deverá ocorrer na origem, impossibilidade de pronto julgamento nessa instância. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 195/199 que reconheceu a legitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo da demanda, nos termos do Tema 1150 do STJ, e deu provimento ao recurso de apelação do autor para o fim de anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem e o prosseguimento do feito, com regular instrução.

Insurge-se o embargante contra o teor do julgado, alegando preliminar de prescrição. Sustenta ter havido omissão e contradição, tendo em vista ser parte ilegítima e a incompetência da Justiça Estadual para enfrentar a matéria, visto a legitimidade passiva da União.

Sem contrarrazões aos embargos de declaração.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do v. Acórdão embargado, a r. sentença foi anulada.

Inexistiu omissão e contradição pois, ao contrário do alegado, o Banco do Brasil é parte legítima para figurar em demandas como a dos autos, tendo em vista o julgamento do Tema 1150 do Superior Tribunal de Justiça.

A Justiça Estadual tem competência para conhecer e julgar as demandas que versem sobre pedidos de pagamento do PASEP, tendo em vista que o embargante é o agente financeiro do Fundo relativo ao PASEP.

Quanto a prescrição, deverá ser analisada na fase de instrução do feito. Assim, remetam-se os autos para a Origem.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, em razão da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

OLAVO SÁ
Relator